



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000492/2008-63
Recurso nº 884.748
Resolução nº **3302-00.162 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 247 a 311) apresentado em 13 de maio de 2010 contra o Acórdão nº 13-26.184, da 4ª Turma da DRJ / Rio de Janeiro 2 (fls. 233 a 239), cientificado em 13 de abril de 2010, que, relativamente a auto de infração de Cofins e de PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 2004 e de janeiro de 2006 a junho de 2006, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2007

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

As variações monetárias ativas são receitas financeiras e integram a base de cálculo da contribuição no período objeto do lançamento. O contribuinte ao optar pela tributação das variações monetárias pelo regime de competência, deverá reconhecê-las mensalmente, independentemente da efetiva liquidação das operações que a geraram, não se admitindo a compensação dos ganhos financeiros com as perdas a que estão sujeitos os investimentos da autuada.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES

As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas previstas na legislação de regência. O tratamento tributário a elas dispensado não pode ser aplicado às demais despesas com o intuito de diminuir a receita tributável.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 30/06/2007

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

As variações monetárias ativas são receitas financeiras e integram a base de cálculo da contribuição no período objeto do lançamento. O contribuinte ao optar pela tributação das variações monetárias pelo regime de competência, deverá reconhecê-las mensalmente, independentemente da efetiva liquidação das operações que a geraram, não se admitindo a compensação dos ganhos financeiros com as perdas a que estão sujeitos os investimentos da autuada.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES

As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas previstas na legislação de regência. O tratamento tributário a elas dispensado não pode ser aplicado às demais despesas com o intuito de diminuir a receita tributável.

Impugnação Improcedente

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

1. Versa o presente processo sobre autos de infração de fls. 111 a 136, lavrados em nome do contribuinte em epígrafe, decorrentes da falta e/ou insuficiência de recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O presente processo consubstancia exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 30.844.299,73, autuado da seguinte forma:

1. Às fls. 111 a 123: auto de infração correspondente à Contribuição para o PIS, referente aos fatos geradores de janeiro/2004 a dezembro/2004 e de janeiro/2006 a junho/2007, incluindo principal e juros de mora calculados até 29/08/2008.

1.2 Às fls. 124 a 136: auto de infração correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente aos fatos geradores de janeiro/2004 a dezembro/2004 e de janeiro/2006 a junho/2007, incluindo principal e juros de mora calculados até 29/08/2008.

1. No campo Descrição dos Fatos dos autos de infração acima discriminados (fls. 113 e 126), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que o valor foi apurado a partir de glosa de exclusões indevidas na apuração da base de cálculo das contribuições, não previstas na legislação, de acordo com o descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 100 a 109. Neste consta, em resumo, que:

2.1 O IRB BRASIL RESSEGUROS S/A é uma sociedade anônima de economia mista, cujo objetivo é efetuar operação de resseguro, regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão e promover o desenvolvimento das operações de seguros no País.

1. Durante o período fiscalizado o contribuinte excluiu da base de cálculo algumas despesas não previstas na legislação.

2. Foram glosados os valores deduzidos indevidamente em relação aos grupos de contas 5.3.5.59 (Contribuição s/ Excesso do Lucro Máximo-FESR), 5.5.6.61 (Despesas com Retenções Diversas) e 5.5.8.81 (Ajustes Cambiais e Monetários de Saldos Operacionais).

3. Essas despesas em nada se assemelham com aquelas elencadas na IN SRF 247/2002.

4. Especificamente em relação à conta 5.5.8.81, a legislação tributária define que a partir de 1º de fevereiro de 1999, na condição de receitas financeiras, as variações monetárias ativas, calculadas em função da taxa de câmbio, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ocorrendo o fato gerador, mensalmente, segundo o regime de competência, sendo incabível a compensação das variações monetárias passivas. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando da liquidação da correspondente operação (regime de caixa). E, por opção do

contribuinte, tais variações podem ser consideradas segundo o regime de competência.

5.No período fiscalizado, as variações monetárias foram calculadas pelo contribuinte segundo o regime de competência.

6.Baseando-se nas planilhas mensais da base de cálculo do PIS e da COFINS e no razão contábil (fls. 63 a 99), encaminhado pelo contribuinte à fiscalização, referente aos anos-calendário de 2004 e 2006 e 1º semestre de 2007, efetuou-se o lançamento de ofício com a finalidade de glosar os valores relativos à variação monetária passiva, de acordo com o art. 13 da IN SRF 247/2002, excluídos indevidamente da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, que estão demonstrados na planilha de fls. 110. Na mesma planilha constam valores registrados nas contas 5.3.5.59 e 5.5.6.61, excluídos indevidamente da base de cálculo das contribuições, em desacordo com o art. 28 e anexo II da mesma Instrução Normativa.

3. O enquadramento legal das presentes autuações encontra-se às fls. 115 e 128.

4. Irresignado com o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 167 a 213. Alegou, em síntese, que:

1.As variações cambiais passivas não ultrapassaram, no período autuado, o montante das variações monetárias ativas oferecidas à tributação, indevidamente. Não incidir as contribuições para o PIS e a COFINS sobre as variações cambiais ativas, pois não representam receita auferida, e sim, mera expectativa de ganhos futuros que podem ou não ocorrer.

2. Tal procedimento apenas refletiu a apuração e a sujeição à tributação de receitas que realmente deveriam ter sido submetidas à tributação, evitando que mera projeções e expectativas tivessem impacto tributário.

3.Há jurisprudência consolidada no STF quanto à impossibilidade de tributação pelo PIS e pela COFINS nas receitas decorrentes de variação cambial. Verifica-se que o STF pacificou o entendimento de que é inconstitucional o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que significa dizer que as contribuições para o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e de serviços, e não sobre receitas financeiras, tais como as decorrentes de variação cambial.

4.Os julgadores administrativos tem o dever de apreciar essa questão já pacificada, em função do princípio da supremacia das normas.

5. O próprio Conselho de Contribuintes vem decidindo na esteira das decisões do STF sobre o tema.

6.Relativamente às quantias repassadas ao Fundo de Estabilidade Rural (FESR), o mesmo foi instituído pelo art. 16 do DL nº 73/66, tendo como finalidade manter e garantir o equilíbrio das operações de seguro rural no País, bem como atender à cobertura suplementar dos

riscos de catástrofe, inerentes à atividade rural. De acordo com o parágrafo único do citado artigo 16, o FESR é administrado pela Impugnante e é constituído, nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal e do art. 10, da Resolução CNSP nº 46/01, pela conjunção das receitas provenientes de excedentes no máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões. E, também, pelo crédito especial da União Federal, quando necessário, para cobertura de deficiência operacional do exercício anterior.

7. De acordo com o art. 3º da Resolução CNSP nº 50/01, o Impugnante, além de administrar o FESR, está obrigado a efetuar contribuições sobre o excesso de lucro máximo admitido nas operações que envolvam as atividades cobertas pelo fundo.

8. Em dezembro/2004, em estrito cumprimento às determinações legais acima mencionadas, acabou por repassar ao FESR, a título de contribuição sobre o excesso do lucro máximo admitido, o montante equivalente a R\$ 9.124.860,09. E, como vinha recolhendo a contribuição para o PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas a título de prêmios recebidos em tais modalidades de resseguro, ao repassar a quantia especificada ao FESR, valeu-se da prerrogativa que lhe é outorgada pela legislação de regência; excluiu tais valores das bases tributáveis das contribuições.

9. Tal exclusão tem amparo legal na alínea c, inc. IV do art. 1º da Lei nº 9.701/98 e no §5º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no inc. III do art. 27 do Decreto 4.524/02 e no inc. III do art. 28 da IN SRF nº 247/02.

10. A constituição de provisões ou reservas técnicas é de suma importância para conferir segurança ao mercado de seguros e garantir o direito dos consumidores ao recebimento das quantias relativas às indenizações devidas em caso de sinistros.

11. O FESR tem por finalidade a cobertura de riscos inerentes às operações de seguro rural e a garantia, em caso de catástrofes, do pagamento das indenizações aos segurados, evitando um colapso no mercado nacional de seguros, o que explica a necessidade de constituição de provisão ou reserva técnica.

12. O simples fato de o FESR ser constituído pelos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, vertidos pelas seguradoras e pelo Impugnante, não é capaz de desconfigurar sua natureza de reserva técnica.

13. As contribuições destinadas ao FESR são apuradas considerando um percentual das receitas decorrentes dos prêmios recebidos nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões.

14. A fim de garantir a adequada remuneração das verbas empregadas no FESR, o Conselho Nacional de Seguros Privados fez constar da Resolução nº 46/01, disposição específica (art. 17), segundo a qual 'o saldo do FESR será aplicado em títulos públicos, cujos rendimentos serão incorporados ao próprio Fundo'. Tal disposição está em

consonância com a disposição genérica aplicável a todos os saldos de provisões ou reservas técnicas (Resolução CMN nº 3034/02). Assim, entende estar comprovado que as contribuições ao FESR incluem-se no conceito de 'parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas', com todos os efeitos fiscais decorrentes.

15. Ainda que assim não se entenda, é legítima a exclusão por ela efetuada por força do contido no Anexo II, da IN SRF nº 247/02, a título de "Prêmio Cedido a Consórcios e Fundos (conta 3119)".

16. Relativamente à conta 5.5.6.61 "Despesas com Retenções Diversas" informa que a mesma tem a função de registrar as despesas realizadas com a atribuição de rendimentos a fundos, consórcios, reservas de sinistros e ao saldo das retenções de importâncias devidas pelo Impugnante a seguradoras nacionais.

17. Especificamente quanto ao Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares (CBRN) o mesmo era, à época do período autuado, regido pela Resolução SUSEP nº 32/00. É gerido pela Impugnante e conta com a sua própria participação, tendo como base um percentual fixo sobre os negócios ressegurados, e ainda com a participação de todas as seguradoras que operam em ramos elementares no País.

18. Na qualidade de gestor do CBRN está obrigado nos termos do art. 16 da resolução em questão, a aplicar os recursos do Consórcio no mercado financeiro, sendo que o resultado positivo de tais investimentos (lucro) é distribuído a todas as sociedades seguradoras que operam em ramos elementares no País, na proporção de seus patrimônios líquidos.

19. Oferece à tributação as receitas que posteriormente são destinadas ao referido fundo. Tais receitas são contabilizadas por meio de lançamentos a crédito no resultado, em conta de receita de natureza financeira (6.6.6.61).

20. Na medida em que as receitas geradas pelo referido fundo de investimento foram repassadas às seguradoras consorciadas, o Impugnante promoveu a exclusão, competência por competência, dos respectivos valores das bases tributáveis do PIS e da COFINS.

21. Tais exclusões enquadram-se no conceito de quantias repassadas a congêneres contas 3114-Prêmio de co-seguro cedido a congênere, 3115-Prêmio de Resseguro Cedido, 3119-Prêmio cedido a consórcios e fundos, de acordo com o Anexo II da IN SRF 247/02.

22. Se for entendido que as exclusões por ele efetuadas a título de contribuições sobre o excesso de lucro máximo e as da conta 5.5.6.61-despesas com retenções diversas, não se valem de autorização legal, há que se admitir que tais exclusões são receitas pertencentes a terceiros.

23. Por expressa determinação legal, a parcela dos recursos que transitam pela contabilidade da Impugnante a título de prêmio no resseguro de riscos inerentes às atividades cobertas pelo FESR é destinada ao referido fundo, não integrando o patrimônio do Impugnante. São receitas de titularidade do fundo e não do Impugnante.

24. Da mesma forma, o Impugnante é apenas gestor do CBRN (Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares) e que por expressa determinação da SUSEP, tem a obrigação de aplicar os recursos do Consórcio no mercado financeiro, estando obrigado a distribuir o resultado positivo dos investimentos (lucro) a todas as sociedades seguradoras que operam em ramos elementares no País, na proporção dos seus patrimônios líquidos. Tais receitas pertencem às seguradoras consorciadas e não ao Impugnante.

25. Este também é o caso das despesas contabilizadas na conta 5.5.5.61.02.099 (DESP RET DIV/PSL-RETR P/REND ATRIB), eis que decorrentes da atribuição de rendimentos às seguradoras sobre parcela das reservas de sinistros a liquidar por essas constituídos, retidos pelo Impugnante e por ele aplicados.

26. Tais quantias não integram o patrimônio do Impugnante sendo, por lei, de exclusiva propriedade dos terceiros acima especificados, apenas transitando temporariamente em suas contas para o atendimento legal.

27. A receita deve integrar o patrimônio da pessoa jurídica em caráter definitivo e, não, provisoriamente. Não se pode confundir ingresso com receita.

28. Tributar as contribuições sobre receita alheia configura usurpação da competência tributária outorgada pela CF/88.

29. O lançamento é improcedente sendo certo que é credor da União Federal, devendo ser reconhecido o seu direito à compensação ou restituição do montante correspondente aos juros de mora devidos no período compreendido entre a data do pagamento indevido das contribuições calculadas sobre o ingresso de receitas de terceiros e a efetiva exclusão de tais quantias, quando do seu repasse aos correspondentes titulares.

30. Ao final requer sejam julgados improcedentes os lançamentos correspondentes ao PIS e à COFINS.

No recurso, após tratar dos fatos e do acórdão de primeira instância, apresentou a alegação de que a decisão seria nula, por “flagrante cerceamento do direito de defesa”. Segundo a Recorrente, a alegação de que as contribuições não incidiriam sobre receitas de terceiros teria deixado de ser analisada.

A seguir, já tratando do mérito da matéria, alegou que as contribuições não incidiriam sobre as variações monetárias e cambiais ativas, acrescentando o seguinte:

Note-se que os lançamentos contábeis efetuados mês a mês, a crédito (variações ativas) e a débito (variações passivas) no resultado, em realidade, exprimem apenas uma expectativa de receita ou de despesa que pode vir a ser realizada ou não, quando da liquidação do respectivo contrato.

Tais resultados somente serão efetivamente conhecidos e materializados no momento da liquidação das respectivas obrigações ou da realização dos respectivos direitos, o que evidencia que existe uma simples expectativa de receita, que poderá — ou não — concretizar-se no futuro.

A seguir, tratou da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, alegando que, pela natureza financeira, as variações cambiais não poderiam ser tributadas por Cofins e PIS. Citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Passou a tratar das “quantias repassadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR)”, alegando, criada nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o seguinte:

Nos termos do parágrafo único, do artigo 163, do Decreto-Lei nº 73/66, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) administrado pelo Recorrente e é constituído, nos termos do artigo 17, do mesmo diploma legal e do artigo 10, da Resolução CNSP nº 46/01, pela conjunção das seguintes receitas:

(i) excedentes no máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões; e

(ii) crédito especial da União Federal, quando necessário, para cobertura de deficiência operacional do exercício anterior.

Mencionou, ainda, a disposição do art. 1º, IV, da Lei nº 9.704, de 1998, aplicável à Cofins pelo disposto no art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718, de 1998.

A seguir, contestou a conclusão da Primeira Instância de que “a apuração destas contribuições não mantém qualquer correlação com o risco da operação, ao contrário do que acontece com as reservas técnicas, não possuindo, portanto, a mesma natureza destas últimas”, afirmando “que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) tem a ‘finalidade de garantir a estabilidade das operações de Seguro Rural e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe’”. Ademais, “o simples fato de o FESR ser constituído pelos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, vertidos pelas seguradoras e pelo Recorrente, não é capaz, por si só, de desconfigurar sua natureza de reserva técnica.”

Além disso, a dedução efetuada pela Interessada enquadrar-se-ia no anexo II da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, no item “prêmios cedidos a consórcios e fundos” (conta 3119).

Na sequência, tratou dos valores contabilizados na conta contábil 5.5.6.61, nos termos já expostos anteriormente. Ademais, em relação ao anexo citado no parágrafo anterior, tais valores enquadrar-se-ia nas contas 3114 e 3115 (prêmio de resseguro cedido e de co-seguro cedido a congênere).

Passou a tratar-se de receitas de terceiros, contabilizadas na conta contábil 5.5.6.61 - “despesas com retenções diversas”, esclarecendo que, “por expressa determinação legal, parcela dos recursos que transitam pela contabilidade do Recorrente a título de prêmio no resseguro de riscos inerentes às atividades cobertas pelo Fundo de Estabilidade do Seguro Rural — FESR é destinada ao referido fundo, não integrando, em momento algum, o patrimônio do Recorrente”.

Acrescentou que, “Da mesma forma, conforme ficou demonstrado no item IV.3.B acima, o Recorrente é apenas o gestor do Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares - CBRN”, esclarecendo que “Recorrente retém os respectivos valores pertencentes às

seguradoras e os aplica, contabilizando, em decorrência, receitas financeiras em conta de resultado, as quais, nesse momento, são tributadas pelo PIS e pela COFINS. Em um segundo momento, quando tais rendimentos são atribuídos às seguradoras, o Recorrente promove sua exclusão das bases de incidência de tais contribuições.”

Argumentou que não haveria auferimento definitivo de receita e que se trataria de questão similar à dos honorários e serviços de agências de propaganda e publicidade, uma vez que os valores ingressariam transitoriamente pelo seu patrimônio, por determinação legal expressa e confirmada pela Resolução Susep nº 32, de 2000.

Mencionou, ainda, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito das receitas de “roaming” (telefonia móvel).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No processo n. 19740.000260/2007-24, foi aprovada pela antiga 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Carf, Resolução, de lavra do Conselheiro Walber José da Silva, no para realizar diligência, relativamente a matéria semelhante à constante dos presentes autos.

Dessa forma, adoto o respectivo voto, abaixo reproduzido:

Tive vista dos autos e para formar minha convicção entendo que o mesmo deve retornar em diligências à repartição de origem para colher as informações que passo a discorrer.

1- Grupos de contas 5.3.5.59 (Contribuição s/ Excesso do Lucro Máximo - O Ilustre Conselheiro Relator entende que os repasses ao FESR “pode sim enquadrar-se nas receitas ou rendas não realizadas, posto que obviamente repassadas, até Processo nº 19740.000260/2007-24 Resolução n.º 202- o seu retorno ao Instituto, quando não ocorrer a materialização do risco do fundo. Nesse momento, tributada seria”.

Pelo entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, no que, em princípio, estou acompanhando, o valor a excluir da base de cálculo mensal seria a diferença positiva entre o valores repassados ao FESR e os valores retornados do FESR. Em sendo vencedor esse entendimento não se pode simplesmente excluir da tributação todo o valor glosado (rapassado), sob pena de estar-se, possivelmente, diminuindo indevidamente a base de cálculo das contribuições. Há, portanto, que se verificar previamente se o IRB excluiu corretamente o valor líquido repassado mensalmente ao FESR (repasses menos retornos).

Como a decisão deste Colegiado não pode ser condicional, para apurar o repasse líquido ao FESR há necessidade de retornar os autos à repartição de origem para intimar a recorrente a comprovar o valor líquido mensal repassado ao FESR, passível de exclusão/ inclusão na base de cálculo das exações.

2- Grupos de contas 5.5.6.61 (Despesas com Retenções Diversas),

Quanto ao grupo de despesas 5.5.6.61 (Despesas com Retenções Diversas),

entendo que as explicações da recorrente, além de desacompanhada de prova, não são convincente.

Cabe à recorrente provar que nesta conta foram lançados exclusivamente valores dedutíveis da base de cálculo do PIS/Cofins, a exemplo de despesas com “co-seguro e resseguros cedidos”. A solicitação de explicação foi pedida pela Fiscalização. A resposta da fiscalizada é que não convenceu. Nisso concordo com a Fiscalização especialmente porque parece estranho, na minha opinião, que no plano de contas da recorrente não tenha conta específica para estes tipos

importantes de despesas. Não é adequado tratá-las, como alega a recorrente, como “despesas diversas”. Claro que tem conta específica para efetuar o lançamento de despesas com “co-seguro e resseguros cedidos”.

A despeito desses fatos, sempre primei pela busca da verdade material, em qualquer fase do lançamento. Por isto, nas despesas lançadas no grupo de contas 5.5.6.61 é possível que exista despesas dedutíveis e despesas não dedutíveis da base de cálculo do PIS/ Cofins. Em consequência, a solução sugerida pelo Ilustre Conselheiro Relator de considerar todas as despesas lançadas neste grupo de contas como despesas de “co-seguro e resseguros cedidos” me parece precipitada e contrária ao princípio da verdade material. É dever da recorrente, que efetuou os lançamentos e fez as exclusões da base de cálculo do PIS/Cofins, provar, com documentação hábil e idônea, a natureza econômica de cada valor lançado no grupo de contas 5.5.6.61 e justificar porque as despesas de “co-seguro e resseguros cedidos” foram lançadas nesse grupo de contas. Esclareça-se que o razão de fl. 105 não diz muita coisa sobre os lançamentos em tela.

Ao Fisco cabe atestar ou não a legitimidade dos lançamentos. Não cabe ao Fisco, como entende o Ilustre Conselheiro Relator, apurar, sem a colaboração da fiscalizada, a natureza econômica dos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente.

Em face do exposto, entendo que o processo deve retornar à repartição de origem para intimar a recorrente a provar a natureza econômica de cada lançamento efetuado no grupo de contas 5.5.6.61 e manifestar-se sobre a resposta da recorrente identificando, especialmente, que valores são dedutíveis da base de cálculo do PIS/Cofins por serem despesas de “co-seguro e resseguros cedidos”.

3- Grupos de contas 5.5.8.81 (Ajustes Cambiais e Monetários de Saldos) Quanto aos lançamentos do grupo de contas 5.5.8.81 cabe esclarecer que a Fiscalização não incluiu na base de cálculo do PIS/Cofins as receitas de variação cambial ativa e, portanto, não há que se falar em aplicação, ao lançamento, de decisão do STF que considerou inconstitucional dispositivos da Lei nº 9.718/99.

O lançamento decorreu de glosa de despesas de variação cambial passiva da base de cálculo do PIS/Cofins.

Considero relevante o argumento da recorrente de que o valor da receita de variação cambial ativa incluída na base de cálculo do PIS/Cofins foi maior do que o valor da despesa de variação cambial passiva excluída da base de cálculos das exações em todos os meses objeto do lançamento.

Infelizmente, o argumento da recorrente não veio acompanhado de prova. O demonstrativo de fls. 29/30 não traz esta informação. Não há identificação do valor mensal da receita de variação cambial ativa incluída na base de cálculo das exações.

Aqui, também, em homenagem ao princípio da verdade material é necessário identificar se o valor mensal da receita de variação cambial ativa foi incluído pela fiscalizada na base de cálculo do PIS/Cofins do

período autuado. Tal inclusão, pela decisão do STF a que alude o Ilustre Conselheiro Relator, é improcedente.

Deve, portanto, o processo retornar à repartição de origem para intimar a recorrente a identificar cada receita integrante da base de cálculo do PIS/Cofins apurada no ano de 2005. A repartição da RFB deve identificar a base de cálculo sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, na parte declarada inconstitucional pelo STF e que eventualmente se aplica à recorrente. Deve, ainda, a repartição da RFB informar se a recorrente teve receitas acrescidas à base de cálculo das exações pela Lei nº 9.718/99 e consideradas inconstitucional pelo STF. Em caso positivo, demonstrar o valor indevidamente incluído pela recorrente na base de cálculo das exações declaradas em DCTF e/ou pagas.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a repartição da RFB de origem adotar as seguintes providências:

1- intimar a recorrente a comprovar o valor líquido mensal repassado ao FESR, passível de exclusão/inclusão na base de cálculo das exações;

2- intimar a recorrente a provar a natureza econômica de cada lançamento efetuado no grupo de contas 5.5.6.61 e manifestar-se sobre a resposta da recorrente identificando, especialmente, que valores são dedutíveis da base de cálculo do PIS/Cofins, a exemplo das despesas de “co-seguro e resseguros cedidos”;

3- intimar a recorrente a identificar/detalhar cada receita integrante da base de cálculo do PIS/Cofins por ela apurada no ano de 2004, 2006 e 2007, bem como as exclusões efetuadas;

4- informar se a recorrente incluiu na base de cálculo das exações receitas acrescidas pela Lei nº 9.718/99 e consideradas inconstitucional pelo STF. Em caso positivo, demonstrar o valor indevidamente incluído pela recorrente na base de cálculo das exações declaradas em DCTF e/ou pagas e o valor efetivamente devido sem as alterações da Lei nº 9.718/99, no ano de 2005.

Por fim, deve a repartição lançadora prestar as informações e os esclarecimentos que julgar pertinente.

Desta Resolução e do relatório de encerramento da diligência dar ciência à recorrente, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Na transcrição acima, deve-se considerar que os períodos em questão no presente processo são dos anos de 2004 e 2006.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco